



Número: **0800325-60.2019.8.18.0078**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **12/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, Gratificação Natalina/13º salário, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI (AUTOR)	
MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI (RÉU)	
ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7200549	15/11/2019 08:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800325-60.2019.8.18.0078

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Violação aos Princípios Administrativos, Gratificação Natalina/13º salário, Tutela de Urgência]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

RÉU: MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI, ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI com a finalidade de ser deferida medida liminar para inibir que o Município realize qualquer evento festivo e, notadamente, o evento marcado para o dia 15/11/2019 em comemoração aos 58 (cinquenta e oito) anos de emancipação política do Município de Novo Oriente do Piauí, na qual ocorreria a apresentação de shows com bandas reconhecidas, regional e nacionalmente (“Felipão”, “Zé Rubina” e “D´Alcântara”), SEM QUE, ANTES, SE COMPROVE, perante este Juízo, o integral pagamento e adimplemento das folhas salariais de todo o funcionalismo público municipal.

Narra na exordial que é fato público e notório que está marcada para o dia 15/11/2019 a festa em alusão aos 58 (cinquenta e oito) anos de emancipação política do Município de Novo Oriente do Piauí/PI, em praça pública da cidade, onde se acha prevista a apresentação de show com bandas reconhecidas regional e nacionalmente. É também fato público e notório que diversas obrigações legais e constitucionais imprescindíveis em áreas sensíveis e prioritárias no Novo Oriente do Piauí/PI não estão sendo executadas e adimplidas, sob o argumento de que o ente municipal não possui recursos financeiros.



Segundo o *Parquet* a aplicação de verba pública voltada à realização de evento festivo no Município de Novo Oriente do Piauí/PI, em tempos de crise econômica e alegada escassez de recursos públicos, pendentes atrasos mensais dos salários de servidores públicos diversos, efetivos e/ou contratados, para além de não garantir qualquer benefício à coletividade ou promoção do bem-estar geral, caracteriza desvio de finalidade na atividade administrativa e se traduz em manifesto atentado à razoabilidade do gasto público, que não está à mercê do critério individual do gestor público municipal.

Registrou, ainda, nos autos, que se reuniram na sede da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí (2ª PJV), no dia 07/11/2019, às 08h30min, para tratarem de questões sensíveis pertinentes ao atraso no pagamento do salário de servidores há meses, especialmente neste ano de 2019, vários agentes públicos do Município de Novo Oriente do Piauí/PI, sejam eles efetivos e /ou contratados, bem como o Procurador-Geral do Município, Dr. JOÃO LUCAS LIMA VERDE NOGUEIRA (OAB n. 6216), tendo este, na oportunidade, apresentado proposta de acordo para que fossem pagos os salários dos servidores efetivos do Município de Novo Oriente do Piauí/PI, até o dia 10 (dez) de janeiro do ano de 2020, ao passo que, na oportunidade, foi exposta uma situação caótica pela qual a citada cidade viria passando, especialmente pelo incontroverso atraso no pagamento dos servidores (efetivos e contratados), bem como ante a falta do transporte escolar, a alegada falta de energia nos prédios públicos à míngua de pagamento, tais como na Sede da Prefeitura, Conselho Tutelar, CRAS, dentre outros, fatos esses que prejudicam as necessidades mais mezinhas e básicas dos municípios.

Autos conclusos.

Decido.

O art. 12, *caput*, da Lei 7.347, de 1985, prevê a possibilidade de concessão, em sede de Ação Civil Pública, de providência liminar que, de acordo com a hipótese concreta, poderá apresentar a natureza cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela final pleiteada.

Para tanto, o deferimento *in limini* da medida somente se viabiliza com a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aptos a justificar a outorga da tutela de urgência.

Fumus boni iuris significa fumaça do bom direito, ou seja, probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.



A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável. No entanto, a parte tem que demonstrar, no mínimo, indícios daquilo que afirma para bem merecer a tutela pretendida, ou seja, simples alegação de direito e fatos não comprovados nos autos não demonstram o *fumus boni iuris*.

Periculum in mora significa fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, a parte poderá vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

É importante ressaltar que, em se tratando de liminar, não tem lugar um juízo de cognição exauriente, mas apenas sumário, em que não é necessária a prova cabal da existência do direito alegado, sendo suficiente a existência de indícios que demonstrem a viabilidade de sua existência.

Nesse pórtico, cotejando os requisitos acima delineados com a hipótese específica dos autos, entendo ser cabível a liminar pretendida.

Pela análise da documentação acostada, pode-se vislumbrar, pelo menos nesse Juízo sumário de cognição, a gravidade da situação que norteia a iminente realização de eventos festivos conjugado com a situação preambular de atraso de salários dos servidores do corrente ano, com previsão de quitação apenas para o ano de 2020.

A Constituição da República Federativa do Brasil na sua parte preambular proclamou a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Paralelo a essa previsão, a Carta Magna, também, materializou regras as quais a Administração Pública deve estar condicionada, onde, de início, em seu art. 37 foram consagrados diversos princípios, dentre eles a moralidade.

A máquina administrativa possui diversas funções, as quais estão condicionadas ao alcance do interesse público, o qual passa, de maneira irrefutável, pelos direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal. Há, portanto, uma conexão entre os princípios constitucionalmente previstos e o funcionamento da máquina administrativa, de modo a atender os ditames de um Estado Democrático de Direito. Esse liame se trata, inclusive, de um dever previsto no art. 3, IV, da CF/88, quando foi assegurado a promoção do bem-estar de todos indistintamente.

Dessa forma, o administrador tem a árdua tarefa de estabelecer um equilíbrio entre os interesses da sociedade, através dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que se possa chegar a um Estado ideal democrático, onde interesses individuais e coletivos coexistem, ou ainda, convivem harmoniosamente.



Infelizmente, conforme sustentou o *Parquet* na exordial dos presentes autos, a Administração Pública do Município de Novo Oriente-PI não vem velando pelos interesses da sociedade, uma vez que, de posse dos inúmeros objetivos que possui, deve garantir o interesse público primário.

A exordial destacou, inclusive, diversos procedimentos administrativos e judiciais em face do Município de Novo Oriente do Piauí-PI, tais como: Ação Civil Pública Com Obrigação De Fazer Cumulada Com Pedido De Tutela Antecipada – *Inaudita Altera Pars*, sob o n. 0800535-04.2019.8.18.0049 proposta com o objetivo de prestação do serviço de transporte de alunos da rede municipal de forma regular e adequada, o que não vem acontecendo; Ação Civil Pública Inibitória Com Pedido De Tutela De Urgência Antecipada, sob o n. 0801436- 69.2019.8.18.0049 com a finalidade de que o gestor municipal pague a remuneração mensal devida aos servidores, que inclusive se encontra em atraso; Ação De Improbidade Administrativa Por Violação Aos Princípios Administrativos sob o n. 080012116.2019.8.18.0078 em relação ao funcionalismo público de Novo Oriente do Piauí/PI, porquanto, mesmo sendo compelido judicialmente a cumprir com suas obrigações, não vem assim fazendo, levando ao descrédito instituições do Estado; NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000037-177/2019 informando que o prédio onde funciona o Conselho Tutelar está sem o devido fornecimento de energia elétrica; NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000347-177/2019 que versa sobre atraso de salários, ausência de reajustes mensais e falta de merenda escolar, além da não disponibilização de transporte escolar; INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (IC) N. 04/2019 - SIMP 000353-177/2019 que trata das estarrecedoras condições higiênicas e sanitárias do Matadouro Público Municipal de Novo Oriente do Piauí/PI; NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 001062-177/2019, que versa sobre o não pagamento do 1/3 de férias referente ao ano de 2018.

É perceptível o grande número de providências administrativas, sendo algumas, inclusive, já judicializadas. Chega a ser inadmissível nos dias atuais e, ainda, por tratar-se de um Estado Democrático de Direito, a situação do Município de Novo Oriente do Piauí-PI chegar a esse ponto. Os servidores locais se dedicam durante todo o mês a bem servir a população e merecem o reconhecimento mínimo por este empenho. O mínimo que se pode fazer é recompensá-los com seu devido salário, o mínimo em questão é a garantia do interesse público primário!



O poder discricionário, o qual confere uma liberdade de escolha pautada na conveniência e oportunidade, não é absoluto e sim relativo, já que o agente público não pode escolher como bem entender. O agente público tem que agir com a finalidade do interesse público, ou seja, escolher de forma coerente e adequada para o momento, jamais violando os princípios inerentes a Administração Pública, caso contrário o ato será imoral.

No caso em comento há uma programação de uma festa no dia 15/11/2019 a ser custeada com recursos públicos de modo que há outras despesas essenciais em atraso como os salários dos servidores públicos. Não se encontra justificativa razoável, de maneira que se afigura absurda a manutenção de despesas de cunho alimentar descobertas em segundo plano quando comparadas com despesas não essenciais, como o custeio de estrutura de palco e de bandas para eventos festivos. Permitir que o Município gaste dinheiro público para a promoção de festa, enquanto diversos servidores estão sem receber, afronta a noção mais elementar de ética.

Quando o salário dos servidores está em atraso, se torna uma questão constitucional, pois pode haver violação dos princípios da moralidade, razoabilidade e impessoalidade. Diante de toda a situação narrada na exordial, bem como do considerável acervo processual em face do Município de Novo Oriente do Piauí-PI a fim de solucionar questões públicas de natureza essencial, não vejo outra alternativa a não ser deferir a liminar requerida pelo Ministério Público Estadual.

Assim sendo, com fulcro no art. 12 da Lei 7.347/85, defiro a liminar requerida determinando ao Município de Novo Oriente do Piauí para que: 1- se abstenha, ao longo do ano de 2019 e 2020, de REALIZAR QUALQUER EVENTO FESTIVO e, notadamente, o evento marcado para o dia 15/11/2019 em comemoração aos 58 (cinquenta e oito) anos de emancipação política do Município de Novo Oriente do Piauí, na qual ocorreria a apresentação de shows com bandas reconhecidas, regional e nacionalmente (“Felipão”, “Zé Rubina” e “D´Alcântara”), SEM QUE, ANTES, SE COMPROVE, perante este Juízo, o integral pagamento e adimplemento das folhas salariais de todo o funcionalismo público municipal, efetivos, comissionados, temporários e/ou contratados, sob pena de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em desfavor do Município de Novo Oriente - PI e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que incidirá junto ao patrimônio pessoal do exercente do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo do possível cometimento de crime de desobediência por este, em razão da natureza alimentar do direito que ora se pleiteia e dos



prejuízos continuamente causados aos serviços públicos, e sendo possível à reversibilidade antecipatória.

Intime-se.

Cite-se, para no prazo legal apresentar defesa, atribuindo-se a esta decisão força de mandado.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 14 de novembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

